

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

RESOLUÇÃO N. 84, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

**Institui o Código de Ética dos
Membros do Tribunal de Contas
do Estado do Acre**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

Considerando que os órgãos públicos devem agir com transparência, visando, sobretudo, à supremacia do interesse público;

Considerando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade,

RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DOS MEMBROS

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Membros dos Tribunais de Contas do Estado do Acre.

Art. 2º Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros.

Art. 3º Este Código tem como Objetivo:

I – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Acre;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

III – assegurar aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências, conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 4º Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da objetividade, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da lisura e probidade.

I – lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II – decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

TÍTULO III Capítulo I DOS DEVERES

Art. 5º Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I – não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

II – não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares e pronunciamentos do Ministério Público de Contas, ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério.

III – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

IV – defender a competência da Instituição do Controle Externo;

V – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

VI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei;

VII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

VIII – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

IX – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, com destaque para as autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal;

X – denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;

XI – manter retidão em sua conduta;

XII – resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre;

XIII – informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XV – zelar pelo cumprimento deste Código.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

XVI – manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;

XVII – utilizar-se de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível;

XVIII – denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência.

Art. 6º São deveres dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III – receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV – zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

V – dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei;

VI - reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Capítulo II DAS VEDAÇÕES

Art. 7º É vedado aos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre:

I – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

II – utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

III – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

IV – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

VI – a participação em conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre;

VII – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

VIII – a participação em conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

IX – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal.

X – dedicar-se à atividade político-partidária.

XI – exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

XII- exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

TÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8º A Comissão de Ética compõe-se de três membros com mandato de dois anos, mediante escolha do Plenário, cuja Presidência restará reservada ao Conselheiro Corregedor.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 9º Compete à Comissão de Ética:

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

I – receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas do Estado do Acre;

II – instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre;

III – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV – propor ao Plenário a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

V – propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código;

VI – zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Art. 10. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, suspenso da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, pelo prazo de 4 (quatro anos), quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.

TÍTULO V DO PROCESSO ÉTICO

Art. 11. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Art. 12. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada da Comissão de Ética.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido ao Plenário.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, esta deverá recorrer de sua decisão, quando condenatória, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, que submeterá o recurso ao Plenário, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 14. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I – recomendação;

II – advertência confidencial em aviso reservado;

III – censura ética em publicação oficial.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

§1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 16. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 17. Aplica-se, subsidiariamente a este código, o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado em 06.09.2008, na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.
Rio Branco/AC, 15 de agosto de 2013.**

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**
Presidente em exercício do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**
Relatora

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS**

Fui Presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE-AC